
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Altera o Projeto de Lei 2053, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, telefone e internet de templos religiosos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dos templos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A vedação refere-se aos serviços que são comprovadamente prestados aos templos religiosos de qualquer culto, devidamente registrados.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A isenção tributária prevista nesta Lei, deverá ser requerida, e renovada sempre que houver mudança na titularidade do imóvel, às empresas prestadoras de serviços, pelos templos religiosos, através de seus representantes legais.

Parágrafo único. Tratando-se de templos religiosos, estabelecidos em imóvel não próprio deverá ser comprovado o funcionamento através do contrato de locação, comodato ou



cedência, em vigência, nos termos da Lei específica e, no que couber, da justificativa de posse judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao **Projeto de Lei n.º 2053/2024**.

Assim, o presente Substitutivo Integral tem por objetivo dar maior clareza, bem como aperfeiçoar o referido projeto de lei, além de proporcionar uma melhor aplicabilidade e adequação do que dispõe a lei em tela.

Ademais, importante frisar que o Projeto de Lei tem por objeto alterar e acrescentar artigo à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispões sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.

A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 09 (nove) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada.

Pois bem, o que temos é que a Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, "b", prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto.

Ocorre que, em frontal desobediência à norma constitucional, os templos religiosos são tributados sem distinção dos serviços públicos estaduais de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, sob a alegação da falta de legislação explicativa ou mais específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em decisão unânime, analisando o caso concreto da legislação estadual do Paraná, **declarou constitucional a norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza.**

Assim sendo, é gritante a inconstitucionalidade encontrada na exigência do pagamento de ICMS embutido nas contas de energia elétrica, água, telefone e gás das igrejas e templos religiosos.

Este também é o entendimento de grandes professores. Para Ives Gandra da Silva Martins, *“os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição.”* (grifo nosso)

Certo é que os serviços aqui contemplados fazem parte da atividade final das igrejas e não podem ser tributados a estes entes, nem diretamente, nem indiretamente como ocorre, de modo a infringir a vontade do constituinte na sua imunidade já que, de um modo ou outro contribuem para o recolhimento do ICMS.

Com vistas a viabilizar a garantia constitucional e o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que esperamos a aprovação dos nobres pares a esta propositura. Daí a importância do projeto de lei.



Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente **Substitutivo Integral** ao referido Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Janeiro de 2025

Sebastião Rezende
Deputado Estadual